



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 191
(02.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 191 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Edmundo Galdino da Silva e outro.

Advogados: Drs Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda, e Gastão de Bem.

Recorrida: Coligação "União do Tocantins".

Advogado: Dr. Leonardo Fregonesi Júnior e outro.

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO -
IMPUGNAÇÃO A SEU REGISTRO -
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Não é inepta, por impossibilidade jurídica do pedido, a ação que pretende impugnar registro de coligação.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em receber como recurso especial, dele conhecendo e dando-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

/aro.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto de acórdão assim ementado (fls. 201):

"COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Diante da imprevisão na legislação Eleitoral, do registro de coligações, não há como se deferir a sua impugnação por se tratar de pedido juridicamente impossível.

- Unânime."

Alegam os recorrentes que a decisão de o PSDB integrar a coligação União do Tocantins foi tomada com violação de preceitos estatutários, os quais deveriam ser observados por força do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

Aduzem, ainda, que a formação de coligação deve ser comunicada à Justiça Eleitoral para anotação ou registro, decorrendo daí a possibilidade jurídica de sua impugnação.

Nesta instância, opinou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer portador da seguinte ementa (fls. 237):

"ESCOLHA DE CANDIDATOS. NORMAS INTERNAS DOS PARTIDOS. EXAME PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONDIÇÕES.

Em obséquio à autonomia organizacional reconhecida aos partidos políticos - CF, art. 17, parágrafo primeiro -, à Justiça Eleitoral descabe aferir a compatibilidade dos atos por eles praticados com as normas insertas nos seus

estatutos, salvo se ocorrer lesão a interesse individual, ou estiver em jogo o interesse público.

Parecer contrário ao provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, aprecio a questão preliminar de não conhecimento do recurso, por ter sido interposto apelo ordinário quando cabível seria o especial.

O aresto recorrido indeferiu o pedido de impugnação ao registro da coligação “União do Tocantins” ao entendimento de ser juridicamente impossível a pretensão.

Verifica-se, pois, que a controvérsia se estabeleceu em torno da validade de deliberação partidária, que não teria observado as normas estatutárias, não havendo tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade. O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos Regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

Cito precedentes desta Corte:

“RECURSO - ADEQUAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Em jogo condição de elegibilidade, como é a indicação do candidato pelo partido, o recurso cabível é o especial, cujo conhecimento pressupõe a observância de um dos permissivos do artigo 276 do Código Eleitoral.”
(Acórdão nº 12.051, de 6.8.94, Min. Marco Aurélio)

“RECURSO ORDINÁRIO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PRETENSÃO DE QUE PREVALEÇA COLIGAÇÃO COM DETERMINADO PARTIDO - ARESTO REGIONAL QUE INDEFERIU INICIAL DE MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO QUE NÃO IMPORTA EM INELEGIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO SE SUBSUME A NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO.” (Recurso Ordinário nº 88)

Não se tratando de controvérsia que admita apelo ordinário, resta examinar se, aplicado o princípio da fungibilidade, possível é o conhecimento do recurso como especial.

Aplicando, todavia, o princípio da fungibilidade, tenho que o apelo interposto efetivamente tratou de violação da lei federal, conquanto não tenha expressamente se referido ao dispositivo legal.

De fato, à decisão que indeferiu a inicial por impossibilidade jurídica do pedido, os recorrentes contrapõem o argumento de que a formação da coligação há de ser comunicada à Justiça Eleitoral, para ser anotada ou registrada.

Resta claro, pois, que os recorrentes procuraram demonstrar a violação do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicando, no caso, a hipótese em que não teria incidência.

Posto nestes termos, passo ao exame do recurso especial.

Sustenta a douta Procuradoria Geral Eleitoral que à Justiça Eleitoral descabe aferir a compatibilidade dos atos praticados pelos Partidos com as normas insertas nos seus estatutos, especialmente nos casos em que não haja comprometimento de um direito individual como o que ora se submete a julgamento.

Peço vênua para dissentir, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O cumprimento de regras estatutárias do partido há de ser exigido, inclusive judicialmente, em casos que importem em lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Ora, é inegável o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias e que as coligações - fato relevante na vida partidária - somente ocorra com agremiações que se inclinem por determinada tendência política ou administrativa.

Não entendo que, em controvérsias com a tratada nestes autos, se deva reservar exclusivamente ao partido o exame da aplicação das normas de seu estatuto.

É preciso que se resguarde o direito daqueles que, eventualmente, não estejam no exercício de postos de direção partidária, como um imperativo do Estado de Direito. Assim como nas associações privadas os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico.

O ato de coligar-se com outro partido tem, como é evidente, enorme significação política, não só para a agremiação como para os seus filiados. Não me parece que o correspondente processo de deliberação esteja à margem do controle de legalidade, aí incluído o acatamento de normas estatutárias.

Assim sendo, afasto o óbice apontado pela douta Procuradoria Geral Eleitoral.

De fato, o processo atinente à impugnação de registro de candidatura representa um controle a ser exercido sobre o preenchimento das condições de elegibilidade ou sobre a existência de cláusula de inelegibilidade em relação ao postulante à condição do candidato.

Daí a legitimação ativa deferida a candidato e partido político, além do Ministério Público, para impugnar pedido dessa natureza.

No caso, porém, de irregularidade em convenção partidária, este Tribunal fixou entendimento de que falta interesse a candidato por outra agremiação para impugnar pedido de registro sob tal fundamento.

Se assim é em relação aos candidatos de terceiras agremiações, o mesmo não acontece em relação aos filiados do partido, que têm manifesto interesse, ainda que não sejam candidatos.

Quanto ao tema de fundo, não tenho como precedente o fundamento de que os recorrentes seriam carecedores da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, não obstante não haja previsão específica para processo de registro de coligações, é inegável que a formação destas deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, obviamente para que se proceda a respectiva anotação ou registro. Lembre-se que de tal ato decorre efeitos relevantes em relação à propaganda eleitoral, cômputo de votos proporcionais, legitimação *ad causam* etc.

Sendo assim, podem os interessados formular impugnação a que tal ato seja praticado, adotando-se para tanto, por analogia, o rito atinente a registro de candidatura.

Há de se destacar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte acabou por assentar que não cabe, em sede de processo de registro de candidaturas, examinar questões intrapartidárias relacionadas com convenções partidárias.

Com efeito, se nas eleições é dado a qualquer partido, coligação ou candidato impugnar candidaturas, formular representação ou reclamações, impugnar, recorrer, enfim, participar do processo eleitoral da forma mais ampla possível.

Ora, o mesmo direito há de ser reconhecido aos filiados do partido, mormente àqueles que participam do conclave convencional, no que respeita às deliberações ali tomadas.

Se, como dito anteriormente, não é dado versar tais questões em processo de registro de candidatura, há de se garantir, de outro modo, o exercício do direito de ação, sob pena de negar-se jurisdição.

Tenho, assim, como possível o atendimento da pretensão dos recorrentes, com o que, recebendo o recurso como especial, dele conheço dando-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos à instância de origem, para que se prossiga no processamento e julgamento da impugnação.

EXTRATO DA ATA

RO nº 191 - TO. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Edmundo Galdino da Silva e outro (Adv^{os}: Drs. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda, e Gastão de Bem). Recorrida: Coligação "União do Tocantins" (Adv^o: Dr. Leonardo Fregonesi Júnior e outro).

Usaram da palavra pelos Recorrentes, os Drs. Gastão de Bem e Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda, e pelo Recorrido, o Dr. Leonardo Fregonesi Júnior.

Decisão: O Tribunal conheceu do Recurso como Especial e lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.09.98